



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.908525/2015-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.149 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2011 a 01/06/2011

**COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

Nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos opostos à Fazenda pública depende da comprovação, por parte do contribuinte, de sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 101 a 102 face a decisão de fls. 91-94, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que as compensações objeto do Despacho Decisório de fls. 10 são devidas, uma vez que havia crédito para fazê-las.

Aduz ainda que a decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, violou o princípio da isonomia tributária previsto nos artigos 5º e artigo 150 II da CF/1988.

Requer que créditos presumidos componham a base dos cálculos indicados pelo recorrente e, ademais, defende a possibilidade de ser ressarcido de crédito da Cofins, não cumulativa, decorrente de aquisições no mercado interno e vinculado às receitas não tributadas no mercado interno. Em suma, alega que seu crédito é no valor de R\$ 185.144,57, referente ao 2º trimestre de 2011, ao passo que o valor reconhecido em sede do despacho decisório foi no importe de R\$ 131.355,67.

A decisão recorrida manteve integralmente as glosas e a respectiva não homologação para fins de ressarcimento do processo n.º 00977.29448.250711.1.1.11-3061 e, homologou parcialmente o de n.º 11313.70882.250711.1.3.11-6912. Fundamenta-se no fato de que créditos presumidos não foram indicados no PER e, ademais, em relação aos apontados, nada há que alterar na forma de análise promovida em sede do Despacho Decisório.

Conforme consta no respectivo despacho decisório de fls. 10, o período de apuração é do segundo trimestre de 2011 e o tipo de crédito é COFINS não cumulativo, decorrente de operações no mercado interno, e não o segundo trimestre como apontado no próprio recurso voluntário.

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

### 2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o seu direito, ora pleiteado.

Salienta-se que o mesmo deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto,**

**para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Necessário consignar que a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes, seja na análise das informações apresentadas pelo contribuinte, seja nos seus pleitos. Por este motivo e com a devida vênia, transcreve-se trecho da r. decisão recorrida que, as fls. 92-94:

Através do Dacon do período e, conforme consta do “RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO”, em anexo ao despacho decisório, o valor do crédito vinculado às receitas não tributadas no mercado interno apurado pela interessada e informado em Dacon é inferior ao pleiteado no PER, tendo parte deste crédito (informado nas fichas *Apuração dos Créditos*, fichas 06A e 16A do Dacon) sido utilizado por desconto (conforme informado nas fichas *Créditos Descontados no Mês*, fichas 13A e 23A). O reconhecimento parcial do crédito informado no PER pela contribuinte se deu, portanto, em razão de o saldo de crédito informado em Dacon ser inferior ao pleiteado.

A interessada, a seu turno, não contesta as informações que constam do despacho decisório, mas defende que a alegada insuficiência do crédito se deu em razão de não ter sido considerado no cálculo do crédito ressarcível outro tipo de crédito, a saber, o crédito presumido do período oriundo de atividades agroindustriais.

Ocorre que, ao contrário do que pretende a interessada, no âmbito do presente julgamento não cabe a análise e reconhecimento de direito de crédito diverso do que foi submetido à autoridade competente para tanto, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF.

Note-se que é através do Pedido de Ressarcimento, transmitido por meio do Sistema PERDCOMP, que o contribuinte submete ao Fisco o crédito que pretende ter ressarcido. Neste

documento, portanto, as informações prestadas devem representar de forma inequívoca a origem e o valor do crédito, a fim de possibilitar a confirmação, pela DRF, não só de sua existência e legitimidade bem como a possibilidade de seu ressarcimento.

Conforme consta do próprio PER, os créditos lá informados pela contribuinte são os decorrentes das aquisições no mercado interno, vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, cujo direito ao ressarcimento encontra fundamento no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004. Tais créditos, conforme informado no próprio Sistema PERDCOMP, consistem dos créditos regulares das contribuições de que tratam o art. 3.º das Leis n.ºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

E foi este o crédito analisado pela DRF que reconheceu integralmente o crédito no valor informado no Dacon, tendo sido reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação do saldo remanescente deste crédito após a dedução das contribuições devidas.

Considerando os argumentos de defesa, é possível perceber que a interessada pleiteou o ressarcimento deste tipo de crédito em valor superior ao informado em Dacon, pois a este acrescentou valores informados em Dacon a título de crédito presumido, que, como veremos na sequência, não podem ser objeto de ressarcimento.

Destarte, no Dacon constam créditos decorrentes de aquisições de insumos utilizados na atividade agroindustrial (de que trata o art. 8.º § 3.º inciso III da Lei 10.925/2004) – na linha “29.TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES” da fichas 06A e 16A do Dacon, todavia, estes não estão incluídos no PER ora em análise. Não constando do PER em análise a

informação de créditos desta natureza, estes não foram submetidos a análise pela DRF no escopo do presente processo, pelo que não integram a presente lide. Saliente-se que somente se tem notícia que a interessada pretendia ter ressarcidos valores de crédito presumido na manifestação de inconformidade.

Note-se que não se está aqui afirmando que tais créditos não sejam legítimos, mas que, por não integrarem o pleito ora em questão, não podem ser, no âmbito do presente ato, ser analisados, reconhecidos e tampouco ressarcidos/compensados.

Não obstante, informe-se à contribuinte que o crédito presumido de agroindústria de que

trata o art. 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 10.925, de 2004, a teor do que se extrai do *caput* do próprio art. 8º, somente pode ser utilizado pelo contribuinte através de desconto das contribuições devidas. Tal entendimento foi formalizado pela então Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), através do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005. E também nesse sentido era a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (vigente à época), a qual tratava da matéria em seus artigos 7º e 8º, § 3º, inciso II. E não é por outro motivo que não há campo disponível no PER/Dcomp para informar este tipo de crédito.

Observe-se, ademais, que somente com a Lei nº 12.058, de 2009, inciso I e II do art. 36, passou a existir a possibilidade de ressarcimento e compensação deste tipo de crédito, todavia, nos

termos do §2º do mesmo artigo, somente para os “créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação”, o que não é o caso do crédito alegado pela contribuinte.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte.

### 3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira